



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS JOÃO PESSOA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

TALISSA MORAIS DE FIGUEIREDO

**CONSEQUENCIALISMO TRIBUTÁRIO E A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE HUMANA**

**JOÃO PESSOA
2024**

TALISSA MORAIS DE FIGUEIREDO

**CONSEQUENCIALISMO TRIBUTÁRIO E A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) da especialização em Prática Judicante do curso de Preparação à Magistratura- CPM 2023 da Escola Superior da Magistratura da Paraíba-ESMA-PB, apresentado ao programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Prática Judicante.

Orientador: Profa. Ma. Ana Luiza Figueiredo Quirino Teixeira.

JOÃO PESSOA
2024

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

F475c Figueiredo, Talissa Morais de.
Consequencialismo tributário e a efetivação do princípio da dignidade humana [manuscrito] / Talissa Morais de Figueiredo. - 2024.
25 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2024.

"Orientação : Profa. Ma. Ana Luiza Figueiredo Quirino Teixeira, Centro Universitário Unifacisa."

1. Consequencialismo tributário. 2. Estado democrático de direito. 3. Dignidade da pessoa humana. I. Título

21. ed. CDD 343.04

TALISSA MORAIS DE FIGUEIREDO

**ESTADO DE DIREITO, EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E
CONSEQUENCIALISMO TRIBUTÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em parceria com a Escola Superior da Magistratura da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Especialização em Prática Judicante.

Área de concentração: Direito Constitucional. Direito Tributário.

Aprovado(a) em: 26/03/2024

Nota: 7.5 (Sete e meio)

BANCA EXAMINADORA



Profa. Ma. Ana Luiza Figueirêdo Quirino Teixeira

Documento assinado digitalmente

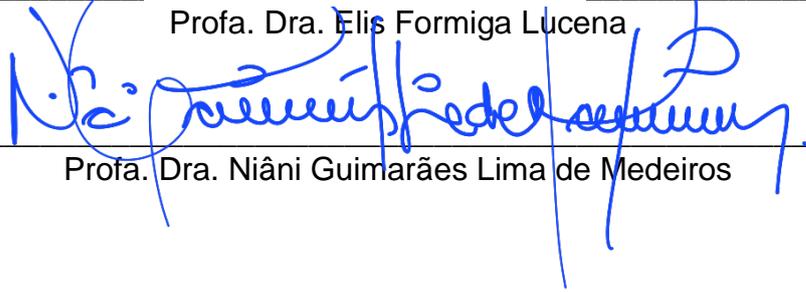


ELIS FORMIGA LUCENA

Data: 09/04/2024 21:25:52-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Elis Formiga Lucena



Profa. Dra. Niâni Guimarães Lima de Medeiros

A Deus por todos os milagres produzidos em minha vida, aos meus pais pela vida possível que me proporcionaram, e aos amigos de verdade pelo companheirismo e amizade, DEDICO.

Sumário

1. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E JUSTIÇA FISCAL	7
2. DESAFIOS DA EFETIVIDADE DO CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA ATRAVÉS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL.....	12
3. CONSEQUENCIALISMO E ATIVISMO JUDICIAL	13
4. HERMENÊUTICA E INTERPRETAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS.....	18
5. CONCLUSÃO	19
REFERÊNCIAS.....	22

CONSEQUENCIALISMO TRIBUTÁRIO E A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

TAX CONSEQUENTIALISM AND THE EFFECTIVENESS OF THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY

Talissa Morais de Figueiredo¹

RESUMO

O presente artigo aborda informações valiosas sobre o consequencialismo no Direito brasileiro e como ele moldou-se às práticas jurídicas atuais no contexto do ativismo judicial. O estudo proposto tem como justificativa o entendimento que o consequencialismo tributário busca maximizar a observância das consequências econômicas e sociais das decisões judiciais no âmbito tributário. O problema de pesquisa baseia-se na interferência consequencialista no cumprimento do princípio da Dignidade Humana e qual a relação do consequencialismo com ativismo judicial? O objetivo principal é trazer reflexões sobre o consequencialismo nas decisões judiciais à luz da legislação brasileira. O método utilizado no estudo foi a pesquisa ou revisão bibliográfica. O referencial teórico analisado é Marcelo Mazotti; Daniela G. Dias e Luis F. Schuartz. O princípio abordado está legalizado no art. 1º, III, da CRFB/88 em que configura como o principal alicerce para a proteção das condições mínimas da existência humana. Portanto, é de extrema relevância discutir como as interpretações tributárias afetam a garantia de tal Direito. Os resultados obtidos são relacionados à interligação entre consequencialismo tributário e o efetivo cumprimento do princípio da Dignidade Humana nas decisões judiciais, pois não há garantia de direitos sem a fiscalidade e a interpretação macro das questões do caso concreto.

Palavras-chave: Consequencialismo Tributário, Estado Democrático de Direito, Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

This article addresses valuable information about consequentialism in Brazilian Law and how it shaped current legal practices in the context of judicial activism. The proposed study is justified by the understanding that tax consequentialism seeks to maximize compliance with the economic and social consequences of judicial decisions in the tax sphere. The research problem is based on consequentialist interference in compliance with the principle of Human Dignity and what is the relationship between consequentialism and judicial activism? The main objective is to bring reflections on consequentialism in judicial decisions in light of Brazilian legislation. The method used in the study was research or bibliographic review. The theoretical framework analyzed is Marcelo Mazotti; Daniela G. Dias and Luis F.

¹ Graduada em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa, Advogada, mestranda em Direito na área de concentração em Direitos Humanos pela Universidade Federal da Paraíba. Email: talissamoraisf@hotmail.com

Schwartz. The Principle addressed is legalized in art. 1st, III, of CRFB/88, which constitutes the main foundation for the protection of the minimum conditions of human existence. Therefore, it is extremely important to discuss how tax interpretations affect the guarantee of this Right. The results obtained are related to the interconnection between tax consequentialism and the effective compliance with the principle of Human Dignity in judicial decisions, as there is no guarantee of rights without taxation and the macro interpretation of the issues in the specific case.

Keywords: Tax Consequentialism, Democratic Rule of Law, Dignity of the Human Person.

INTRODUÇÃO

O presente estudo é baseado na análise dos seguintes temas: consequentialismo tributário; o princípio da Dignidade Humana e Justiça Fiscal; os desafios para a efetividade do cumprimento do princípio da Dignidade Humana através das políticas públicas no Brasil; consequentialismo e ativismo judicial; e hermenêutica e interpretação das decisões judiciais.

A justificativa do estudo é a importância de discutirmos como a forma de interpretar o Direito nas questões tributárias afetam a garantia dos princípios fundamentais, nosso estudo terá foco no princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

O consequentialismo tributário e o princípio da Dignidade Humana são nossos objetos de estudo. Entendemos o consequentialismo, como um caminho para maximizar a análise das consequências econômicas e sociais nas decisões judiciais na área tributária. O consequentialismo está relacionado com a Dignidade Humana, que é um princípio constitucional previsto no art. 1º, III, da CRFB/88 e, também, é um fundamento em que o Estado Democrático de Direito encontra respaldo, tal relação será analisada ao longo do estudo.

O Estado de Direito brasileiro é um tema importante a ser mencionado, mas que não será objeto do presente estudo. O Estado de Direito brasileiro vai além da positividade, pois é, acima de tudo, Estado Democrático de Direito, ou seja, os atos do Estado necessitam de uma fonte formal de Direito para legitimar seus atos, mas tais fontes precisam ter origem democrática. Compreendemos para o estudo desse artigo que os atos da administração pública são aferidos pela óptica da democracia.

Teremos como referencial normativo a legislação brasileira, principalmente, a Constituição Brasileira de 1988, e como referencial teórico os escritos de Marcelo

Mazotti; Daniela G. Dias e Luis F. Schuartz, e outros textos sobre hermenêutica jurídica. Com isso, utilizaremos a revisão bibliográfica. O estudo está aberto às novidades e relações conceituais das experiências de interpretação normativa. Como trata-se de um trabalho exploratório, as razões e interligações conceituais não podem ser exauridas no início do trabalho.

O artigo aborda no terceiro tópico, juntamente com o quarto tópico que a Dignidade Humana é um direito fundamental aplicado ao Estado Democrático de Direito e que tem reflexos nas decisões judiciais brasileiras. Isso significa que os juízes devem levar em consideração a Dignidade Humana ao decidir casos que envolvam direitos fundamentais, como saúde, educação, moradia, entre outros. Com isso, há reflexos na justiça fiscal, pois consideramos que as decisões judiciais deveriam possuir quesito argumentativo a justiça fiscal, ou seja, levar em consideração os rendimentos dos contribuintes ao decidir, principalmente se o direito pleiteado é para garantir condições mínimas de existência.

Acreditamos que com isso há a possibilidade de se romper com os modelos previamente legitimados no campo do Direito, especificamente, na prática jurídica do interprete da lei. Uma vez que a fundamentação do julgador possui amarras conferidas pela lei que acabam direcionando o olhar apenas para a forma positivada de interpretação, esquecendo-se das formas previstas na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, Decreto-lei nº 4657/42.

Ao longo do texto, abordaremos o problema de pesquisa que é como o consequencialismo, em especial, na esfera tributária, é confundido com ativismo judicial e como ele tem influenciado as práticas jurídicas no Brasil. O terceiro tópico trata como a legislação brasileira confere ao Poder Judiciário a atribuição constitucional de julgar demandas referentes ao exercício de direitos constitucionalmente assegurados, mas que estejam sendo inviabilizados por injustificadas omissões legislativas, seja inconstitucionais ou não, do Poder Legislativo (normativas) ou do Poder Executivo (governamentais). Isso significa que o Judiciário pode apreciar demandas que não podem esperar pela elaboração de uma lei em sentido formal, a fim de conferir a execução de direitos e garantias fundamentais que estariam em ameaça.

1. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E JUSTIÇA FISCAL

Para melhor compreensão do Princípio da Dignidade Humana é importante mencionar a etimologia da palavra dignidade. Dignidade sem estar acompanhada do adjetivo “humana”, tem como ponto de partida o verbo latino decet (“ser conveniente”), de onde provêm o adjetivo dignus (“que convém a”, “merecedor”, “digno de”) e o substantivo dignitas (“dignidade”, “mérito”, “nobreza”, “excelência”). Em todo caso, a palavra “dignidade” remete à noção de “respeitabilidade”, isto é, a qualidade daquilo que infunde respeito, seja em virtude de certa circunstância pessoal (quando, por exemplo, aproxima-se dos termos “honra”, “decoro” e “probidade”); seja por causa do exercício de alguma posição social elevada (quando, vincula-se aos termos “cargo”, “autoridade” e “majestade”); do que resulta a noção de dignitário como aquele que exerce função hierárquica, goza de alta graduação honorífica ou é representante de cargo político.

Compreendendo que Dignidade modernamente abarca todos os conceitos mencionados anteriormente, podemos incluir, também, o conceito de igualdade, pois é conceito chave na compreensão da dignidade humana e está incluído na Constituição Federal de 1988. A igualdade na contida na Constituição em diversas passagens, onde podemos verificar no artigo 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”. Todos esses elementos de igualdade são discursos intrínsecos e implícitos em cada conceito formativo da Dignidade Humana.

Podemos exemplificar, para garantir que um ser humano tenha preservada sua dignidade é necessário garantir todos esses elementos do artigo 5º. Não é coincidência que tais preceitos são cláusulas pétreas da Constituição. Portanto, justificasse a análise das decisões judiciais tidas como consequencialistas e seu impacto na garantia do Princípio da Dignidade Humana.

Dignidade da pessoa humana é um fundamento do Brasil e cabe a nós respeitá-lo em todos os atos processuais. E mais o importante é que antes mesmo do fato ocorrer implementar políticas públicas de efetivação desse princípio. Pensar todos os dias que as nossas atitudes influenciam todas as pessoas ou toda a sociedade.

A dignidade da pessoa humana, além de ser um princípio constitucional previsto no art. 1º, III, da CRFB/88, é um fundamento em que o nosso Estado Democrático de Direito encontra incansável respaldo. Esse valor fundamental é

estrutura basilar e essencial para o nosso ordenamento jurídico, haja vista que o princípio supramencionado busca oferecer ao ser humano condições básicas para a sua manutenção da vida, prezando pelo respeito à sua existência, bem como pela sua valorização.

O preceito aqui tratado influencia e direciona a legislação brasileira nos seus mais íntimos termos. Ora, é inconcebível acatar qualquer ato, sobretudo aqueles emanados do poder público, que não respeite a proteção da vida digna determinada pela própria Constituição Federal de 1988, dispondo de presunção absoluta de constitucionalidade por ser norma originária, além de ser um parâmetro para a elaboração de demais normas.

De tal modo, ao se apresentar dado projeto de lei, por exemplo, é necessário e imprescindível verificar, desde logo, se algum dos dispositivos ali contidos causa temor à disposição constitucional em comento. Percebe-se, portanto, que qualquer inovação legislativa deve preceder da análise da compatibilidade com o art. 1º, III, da CRFB/88, o qual impõe, intrinsecamente, o respeito à garantia de uma vida dotada de plena dignidade, ou seja, a determinação de vasta conferência de direitos e liberdades que o próprio Estado oferece, tais como a saúde e a educação, a título de exemplo.

Sendo assim, pode-se afirmar que não basta o Governo conceder dada benesse aos seus governados se o serviço é precário e não alcança a finalidade constitucional. É preciso ressaltar que a atividade colocada à disposição da população deve ser, além de possível, eficiente no intuito de lhe conceder o amparo da dignidade da pessoa humana, conforme orienta a Constituição de 1988.

Ademais, ainda é de bom tom ressaltar que o princípio fundamental aqui delineado visa, principalmente nos dias atuais, propagar a ideia de que numa sociedade plural e democrática como a que estamos inseridos, todos merecem ser vistos como plenos detentores de direitos, devendo ser desconsiderado, para fins de discriminação, qualquer orientação de ordem pessoal. É preciso enxergar o próximo como ser humano protegido pela mesma Constituição que lhe atinge com direitos e garantias, ainda que ele não congregue das mesmas crenças ou ideais, enxergando, de tal maneira, a dignidade da sua existência e da manutenção da sua vida com a concessão de necessidades básicas vitais, além do respeito à sua honra e da própria dignidade que lhe é inerente.

A Dignidade da Pessoa Humana é um princípio fundamental aplicado ao

estado democrático de direito. O ordenamento jurídico tem como centro o homem detentor de direitos e deveres. Dessa forma, além do plano jurídico, podemos citar “o homem é a medida de todas as coisas”.²

Assim, ideia principal é a busca do respeito e valorização do ser humano. O ser humano tem características diferentes, sejam físicas ou intelectuais, mas o que importa é que todos são iguais, pois apresentam a mesma necessidade. A dignidade humana tem um perfil de solidariedade no sentido que há um respeito coletivo.

Não, obstante o princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no art. 1º, III da Carta Magna como um direito fundamental e, orientador de toda a função jurisdicional do Estado, fruto do Estado Democrático de Direito em que possui a seguinte afirmativa “todo poder emana do povo”. Logo, o Estado de Direito existe através da lei e garantia dos direitos individuais.

No Brasil, com toda essa garantia ainda há grande parcela da população que carece de serviços e bens básicos em que primariamente deve servir como bússola o princípio da dignidade da pessoa humana para servir de fundamentação apesar de ter o equilíbrio com a “reserva do possível”.

Como exemplo, podemos citar casos em que foi retido boletim escolar na escola privada por causa de uma inadimplência nas mensalidades escolares, mas como decisão foi concedida o histórico escolar, com a seguinte fundamentação: “O direito à educação é de natureza social, está previsto na Constituição, tem a ver com a dignidade da pessoa humana e com o exercício da cidadania”.³

Nessa conjectura, esse princípio é um dos basilares para a efetiva proteção e aplicação do bom direito na sociedade ele está presente em vários aspectos como na liberdade, igualdade e na vida de cada ser humano. Assim, conforme reza o Artigo 5º “Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Logo, cabe a exigência para a proteção e aplicação de maneira justa e igualitária. Aplicando-se tanto na dimensão individual como social. Não obstante, o Estado Democrático de Direito busca aplicar todos os valores como igualdade, liberdade e a dignidade da pessoa, atento a suprir várias lacunas que acontecem no

² Protágoras: “O homem é a medida de todas as coisas, das coisas que são, enquanto são, das coisas que não são, enquanto não são.”

³ TJRJ - Ap. Cível nº 1999.001.07448 - 6ª Câmara Cível - Rel. Des. Ronald Valladares.

cotidiano, de forma que, quando há uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana há necessidade muitas vezes do Poder Judiciário entregar o que seria devido. Vejamos um exemplo: quando uma escola não matricula um aluno de ensino público por falta de vaga, haverá o amparo através da Justiça para conceder a vaga que lhe é de direito.

São muitas situações em que o princípio-matriz é afrontado. Dessa forma, é preciso trabalhar para combater as injustiças sociais que acontecem diariamente através da organização tanto do Legislativo como do Judiciário sendo fiel à Constituição.

Sendo assim, a participação do Estado nas demandas sociais implicam cada vez mais demandas tributárias e despesa pública, pois o Estado irá utilizar recursos para garantir o cumprimento dos direitos sociais. Então, a justiça tributária está interligada à justiça fiscal, onde os rendimentos dos contribuintes sofrem encargos e são quantificados na sua incidência.

Para Melo e Netto (2019) a justiça fiscal não é efetiva devido a prática ser que os contribuintes com menos condições econômicas recebem carga tributária maior, comprometendo sua renda e patrimônio. Vejamos:

Os cidadãos com menores condições econômicas acabam pagando uma carga tributária maior ao comparar a proporção entre a renda e o patrimônio real e o imposto pago por aqueles que dispõem de maior capacidade contributiva, caracterizando, assim, um sistema tributário regressivo e injusto. (Melo e Netto, 2019, p. 495)

Conseguimos perceber na prática que a renda e o patrimônio de grande parcela da população são afetados diretamente e de forma que retira sua dignidade, pois muitos possuem renda apenas para sua subsistência, mas mesmo assim são taxados em seu consumo.

O princípio de dignidade da pessoa humana somente recebeu merecida importância, com a Constituinte de 1988, quando foi inserido como direito fundamental do Estado Democrático de Direito. Ele é um único princípio absoluto do nosso ordenamento jurídico, isso quer dizer, que ele não pode ser relativizado, uma vez que a dignidade tem viés absoluto, posto ser princípio fundamental.

Este princípio é parâmetro orientador de aplicação e interpretação das normas do ordenamento jurídico brasileiro. É um valor constitucional que preconiza o ordenamento, em todos os âmbitos (civil, penal, administrativo, eleitoral,

trabalhista e etc.), orientando todas as atividades estatais, inclusive dos três poderes, executivo, legislativo e judiciário, bem como de todas as atividades privadas.

Pode-se dizer que o indivíduo por si, já é detentor de dignidade, que decorre de sua própria condição humana. Sendo este um atributo de todos, independentemente de crença, raça, nacionalidade, orientação sexual, posicionamento político, entre outros. Dessa maneira, é dever do Estado proteger a dignidade humana de seu povo, tendo como base e piso protetivo mínimo tal princípio fundamental.

2. DESAFIOS DA EFETIVIDADE DO CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA ATRAVÉS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL

O propósito deste tópico consiste em relacionar o cumprimento de políticas públicas no Brasil com a fiscalidade. Porque a forma de funcionamento do Estado é através de recursos captados pelos tributos. Com isso, enxergamos o processo como uma grande rede de garantias constitucionais, e, inicialmente, o direito é legitimado, as garantias são cumpridas pelas políticas públicas e com mais previsões legais. Então, quando houver rompimento nessa rede há a necessidade de judicialização. Essa judicialização passará por um processo interpretativo-argumentativo, com base em parâmetros legais.

Há a possibilidade de menção às políticas públicas sem a necessidade de análise do Princípio da Dignidade Humana, mas percebemos a relevância em relacionar as duas temáticas, porque consideramos importante a interligação, pois na prática uma não subsiste sem a outra, principalmente, no contexto abordado no presente trabalho, que é o Estado Democrático de Direito à luz da Constituição vigente no Brasil.

Ao analisarmos como a justiça fiscal é aplicada na maioria das vezes, digo maioria das vezes, pois as questões consequencialistas trazidas prática processual, em especial nas decisões judiciais, traz muita insegurança jurídica. Com isso, dispõe D'Albuquerque e Palotti (2021) que os desafios enfrentados na implementação de serviços públicos de atendimento em nível federal no Brasil são a complexidade do sistema federativo, a falta de coordenação entre os diferentes níveis de governo, a falta de recursos financeiros e humanos, a falta de capacidade

técnica e gerencial dos governos locais, a falta de participação da sociedade civil na formulação e implementação de políticas públicas, entre outros. Vejamos:

A estrutura institucional de gestão e implementação das políticas sociais atribui ao governo federal a capacidade de coordenação das políticas setoriais, fazendo com que haja, na realidade, um cenário de centralização. [...] O governo federal concentra a autoridade ao se colocar como principal financiador das políticas, com capacidade de normatização e coordenação das relações intergovernamentais no âmbito das políticas públicas. (D'Albuquerque e Palotti, 2021, p. 32)

O artigo mencionado também discute que o Estado sofre para a efetivação das políticas públicas, porque há muita concentração nas atividades. Com isso, Os arranjos institucionais dos setores de políticas públicas condicionam um padrão mais ou menos descentralizado de atuação do gestor federal. Portanto, a descentralização pode ser uma estratégia eficaz para melhorar a implementação de serviços públicos em nível federal, mas é necessário considerar as especificidades do contexto institucional e político brasileiro. O presente artigo não lista todos os desafios de forma exaustiva, mas apenas como a concentração de atuação estatal abre margem para omissões, obrigando o judiciário a resolver demandas e estar sempre na linha tênue entre consequencialismo e ativismo judicial, institutos que analisaremos a seguir.

Na leitura do artigo de Albuquerque e Palotti (2021) entendemos que o federalismo brasileiro afeta a distribuição de responsabilidades entre os diferentes níveis de governo na área de políticas sociais devido à autonomia política e administrativa dos entes subnacionais (estados e municípios). Isso significa que os governos locais têm uma grande influência na implementação de políticas sociais, especialmente aquelas relacionadas à saúde, educação e assistência social. No entanto, a complexidade do sistema federativo brasileiro pode dificultar a coordenação entre os diferentes níveis de governo e a implementação efetiva de políticas públicas em todo o país. Portanto, é importante considerar as especificidades do contexto institucional e político brasileiro ao projetar e implementar políticas sociais para todo o país.

3. CONSEQUENCIALISMO E ATIVISMO JUDICIAL

O consequencialismo é caracterizado quando o julgador solicita critérios não descritos na lei para formar sua cognição. O pesquisador, Luiz Fernando Schuartz,

define o termo Consequencialismo Jurídico como:

Atitude que condicione explícita ou implicitamente a adequação jurídica de uma determinada decisão judicante à valorização das consequências associadas a ela e às suas alternativas. [...] será tratada como consequencialista tanto a posição que reserva a valoração das consequências da decisão um papel residual no referido juízo de adequação (quando, p. ex., entender-se que a consideração das consequências somente deva entrar em cena se as técnicas jurídicas convencionais supostamente não forem capazes de reduzir o conjunto das decisões juridicamente adequadas a um único elemento, i. e., a uma única decisão correta.) quanto aquela que admite, ao lado da análise consequencialista e com um peso maior ou menor no processo decisório, formas diferentes de argumentação (Schuartz, 2011, p. 384)

Com base na argumentação mencionada, Luis Fernando Schuartz dispõe, também, que (2011, p. 383/384) a expressão consequencialismo jurídico será utilizada em um amplo sentido, referindo-se a qualquer programa teórico que se proponha a condicionar, ou qualquer atitude que condicione explícita ou implicitamente a adequação jurídica de uma determinada decisão judicante à valoração das consequências associadas a ela e às suas alternativas.

Classifica o pesquisador Schuartz (2011, p. 384) Consequencialismo Forte como “posição segundo a qual uma decisão D é correta se e somente se não se encontra, com relação a ela, alguma decisão alternativa a que se associem consequências preferíveis àquelas associadas a D”. D é considerar a decisão correta a partir de valoração do juízo na análise consequencialista e a argumentação. Já Consequencialismo Fraco: a concepção particular que se propõe a defender as valorações de consequências enquanto elementos constitutivos da fundamentação de decisões judicantes, as quais deveriam, no entanto, ser inseridas e contempladas no âmbito dos processos decisórios com peso no máximo igual ao peso conferido a argumentos não consequencialistas, caracterizará o tipo fraco de consequencialismo jurídico.

Diante disso, as opiniões divergentes podem influenciar decisões judicantes e produzir normas no direito positivo, desde que a eficiência e a justiça distributiva (princípios norteadores) sejam consideradas e considere a decisão de validade a partir desses princípios norteadores, os quais formam uma norma-precedente.

Para Holz (2015) a linguagem jurídica é uma derivação da linguagem geral, fruto de uma construção humana, em que os significados dos termos sofrem variações e podem ser indeterminados de acordo com o contexto. Com isso, o fato

do legislador utilizar esse tipo de linguagem no texto legal é uma antecipação da compreensão que a sociedade é mutável. Assim, a norma não é fixa no tempo. Como por exemplo, as normas constitucionais de eficácia limitada ou reduzida, cujo conceito se comentará a seguir.

Normas constitucionais de natureza limitada ou reduzidas são aquelas que estabelecem aplicabilidade mediata, conforme José Afonso da Silva, utilizado pelo professor Pedro Lenza para escrever seu livro sobre direito constitucional:

estabelecem um dever para o legislador ordinário; b) condicionam a legislação futura, com a consequência de serem inconstitucionais as leis ou atos que as ferirem; c) informam a concepção do Estado e da sociedade e inspiram sua ordenação jurídica, mediante a atribuição de fins sociais, proteção dos valores da justiça social e revelação dos componentes do bem comum; d) constituem sentido teleológico para a interpretação, integração e aplicação das normas jurídicas; e) condicionam a atividade discricionária da Administração e do Judiciário; f) criam situações jurídicas subjetivas, de vantagem ou de desvantagem. (Lenza, 2010, p. 180, apud Silva, 1998)

Com base nisso, verificamos que na própria definição de tais normas, é estabelecida a forma de interpretação teleológica⁴. Dessa forma, surge o questionamento: As atuais decisões brasileiras têm seguido esse método interpretativo em grande maioria nos processos que versam sobre direitos sociais? Esta é uma pergunta pertinente, mas que necessita de uma análise mais minuciosa a qual não é o objetivo do presente artigo. Sabemos, portanto, que as interpretações que conferem ao texto sentido são variáveis. No entanto, como conferir segurança jurídica na aplicação do texto, sabendo dessa premissa?

A segurança jurídica nas decisões que é utilizada a forma de interpretação teleológica em nossa visão é extremamente possível, pois os valores do Direito não são excluídos se há uma interpretação que observa o sentido do texto a partir do seu enunciado, ainda que seja expandir concepções para garantir direitos fundamentais, ao exemplo da construction advinda da exegese norte-americana. Este método hermenêutico, portanto, em nada converge para a utilização do consequencialismo jurídico.

Com efeito, há críticas por parte de alguns pesquisadores mais adeptos ao pensamento de que o interprete não deve almejar encontrar sentido normativo sem

⁴ Interpretação teleológica é um método interpretativo da escola teleológica ou funcionalista do Direito “na qual se verificou que toda norma possui um fim, isto é, ela é produzida para alcançar determinado resultado pragmático. Há que se investigar a finalidade que guia a elaboração legislativa e encontrá-la na norma independente de seu enunciado.” (Mazotti, 2010, p. 51)

interferências pessoais. Neste passo, acreditamos que ao interpretar e aplicar o texto de um enunciado jurídico, o julgador é responsável pelo cumprimento da sua interpretação normativa com liberdade para considerar a equidade na sua decisão, desde que esta observação parta de um pano de fundo que esteja inteiramente vinculado ao estado de direito.

Ainda sobre segurança jurídica e interpretação, o pesquisador Mazotti escreve que a segurança jurídica acompanha a incerteza do Direito em si, vejamos:

A segurança jurídica é um dos valores centrais no direito, que contribui para o respeito das regras de direito, dos precedentes, dos costumes e hábitos sociais, os partidários dos tópicos jurídicos jamais podem perder de vista os inconvenientes da incerteza em matéria de direito. Do mesmo modo, como uma comunidade regida por regras de direito é, ao mesmo tempo, uma comunidade linguística, supor-se-á que os termos utilizados nos textos legais deverão ser entendidos em um sentido comumente aceito, a menos que razões especiais justifiquem que dele nos afastemos. (Mazotti, 2010, p. 93)

Nesta toada, percebe-se a vinculação do autor a uma forma de convencionalidade linguística, a qual não é estruturalista, ou seja, não guarda vinculação absoluta com a convencionalidade do signo sob uma forma Saussuriana.

Diante desta observação, a importância de afastar-se parcialmente de uma determinada convenção linguística integral entremeada no direito, revela a dinamicidade do direito, tão bem discutida pelo Professor Ricardo Maurício Freire Soares, quando trata sobre as características do pós-positivismo jurídico expõe que:

O direito pós-moderno é, igualmente, prospectivo. A própria dinamicidade do fenômeno jurídico exige do legislador a elaboração de diplomas legais marcados pela textura aberta. A utilização de fórmulas normativas propositadamente genéricas, indeterminadas e contingenciais revela a preocupação de conferir a necessária flexibilidade aos modelos normativos, a fim de que sejam adaptados aos novos tempos. (Soares, 2023, p. 71)

Desta forma, o que este artigo propõe não é a relativização linguística, nem tampouco a relativização do direito positivo posto, uma vez que isto implicaria inevitavelmente no desfazimento da proposta deontológica intrínseca do direito. Ao revés, compreende-se a aplicação do direito e da teoria dos precedentes como uma forma perspicaz de alteração dos contextos em que os direitos se inserem, a partir do exercício interpretativo do julgador.

Ademais, pode-se convergir no entendimento que a partir de uma alteração dos contextos em que os direitos se inserem formam-se juízos ativistas. Contudo, é

preciso compreender o que seria a proposta de ativismo judicial tecnicamente tratada em correlata interpretação científica acadêmica.

Sendo assim, importa demarcar o sentido do termo 'ativismo judicial'. Nesse toar, ativismo judicial de acordo com o pesquisador Alves Jr. seria:

o ativismo judicial significa a atribuição constitucional que possui o Poder Judiciário de viabilizar o exercício de direitos constitucionalmente assegurados, mas que estejam sendo inviabilizados por injustificadas omissões inconstitucionais normativas ou governamentais do Poder Legislativo ou do Poder Executivo. (Alves Jr., 2015)

Como podemos verificar, o autor defende que as omissões legislativas conferem ao judiciário o dever de julgar as demandas que necessitam de apreciação sem esperar pela elaboração de uma lei em sentido formal, pois, assim, os direitos e garantias fundamentais estariam em ameaça e não haveria, em tese, garantia de cumprimento de um dever, seja de um particular seja do próprio Estado.

Por fim, na prática, as decisões judiciais com as características aqui desenvolvidas, estão sobre uma linha tênue entre decisões consequentialistas e decisões ativistas, pois, consequentialista seria aquela decisão cuja cognição é definida por preceitos não explícitos na lei em sentido formal, e em decorrência de um julgador pragmático que busca solução a qualquer tipo de voluntarismo. Por outro lado, a decisão ativista, seria aquela em que o autor de uma demanda possua o direito, contudo, existe omissão normativa em leis de eficácia contida, assim, necessitar-se-á de um juízo técnico que elabore uma solução, a qual não é fruto do decisionismo, mas, sim, do pano de fundo jurídico positivo. Vejamos o que diz o pesquisador Alves Jr.:

O ativismo judicial consiste na faculdade que possui o Poder Judiciário de viabilizar o exercício de direito constitucionalmente assegurado, mas que esteja sendo inviabilizado por omissão normativa injustificada do Estado. Somente cabe a intervenção judicial ativista diante das normas constitucionais de eficácia limitada ou reduzida. Não cabe a intervenção judicial nas hipóteses que exijam a exclusiva intervenção do legislador ou do administrador. (Alves Jr., 2015)

A competência do poder judiciário está limitada como podemos ver. Compreendendo então que eventualmente o consequentialismo fica impresso na decisão judicial, se elabora o seguinte questionamento, como a teoria dos precedentes conseguiria mitigar juízos consequentialistas? Se, a utilização da argumentação está intrínseca a própria decisão, então havendo uma premissa consequentialista esta estaria adjunta a decisão de forma indissociável, logo, a

decisão precedente também faria efeitos consequencialistas? Tais questionamentos pertinentes serão respondidos ao longo do presente artigo.

4. HERMENÊUTICA E INTERPRETAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

A fundamentação possui problemáticas que repercurtem na atualidade. Para fundamentar é necessário analisar as questões legais e extralegis, porque as questões, estritamente legais são uma partícula de um todo. A ligação entre texto e sentido, a essência da interpretação é um ponto principal da fundamentação.

Essa crise entre questões legais e extralegis necessita ser abordada, visto que os significados ficam vagos ou sem explicação se observarmos apenas a lei formal. Tornando o texto menos didático e compreensível para os leitores não familiarizados com a temática da teoria da decisão judicial, mas além disso, não garante direitos, pois se torna uma decisão genérica na nossa concepção.

O positivismo não acompanhou a mudança interpretativa do direito com o uso da linguagem. No entanto, o texto não consumirá todo conceito e história do positivismo. Entendo que a necessidade de tornar o Direito um conhecimento científico foi o que causou a emergência na apresentação das fontes e bases de argumentação, principalmente em uma decisão judicial, pois a ciência é a verdade produzida no tempo presente, levando em consideração o lugar de fala e a posição sujeito.

A interpretação cada vez mais utiliza a prática científica, da imprescindibilidade de dados e experimentos para encontrar a verdade processual. Desta forma, faz-se necessário que os julgadores entendam que as estruturas normativas compiladas em nada desiguam do arquétipo definido em teses fundamentais de um precedente, estes em mesmo sentido, constroem a norma jurídica positivada a partir das configurações fáticas do caso.

Neste sentido, percebendo o ator processual que os julgadores constituem-se por normas definidas nas teses fundamentais propositivas, escapa-se o perigo do consequencialismo. Esta definição é compreendida, pois, a estrutura dogmática e metodológica do sistema de common law prevê inúmeros requisitos a serem seguidos, os quais, estão indissociáveis ao pano de fundo do estado de direito como já observada na doutrina da autora americana.

O axioma do *stare decisis et non quieta movere* é de extrema importância na

doutrina da *common law*, pois ele estabelece que as decisões judiciais devem ser seguidas e respeitadas como precedentes para casos futuros semelhantes. Isso significa que, uma vez que uma decisão é tomada em um caso, ela deve ser aplicada a casos semelhantes no futuro, a fim de garantir a estabilidade e a previsibilidade do sistema jurídico.

Esse princípio é fundamental para a construção da jurisprudência e para a manutenção da coerência e consistência das decisões judiciais. O consequencialismo tributário de acordo com Dias (2021) é quando o julgador utiliza as consequências extrajurídicas para embasar sua decisão. Vejamos:

Isso quer dizer que, no âmbito tributário, o julgador está proibido de se valer das consequências externas às regras atributivas de competência tributária em detrimento das suas consequências internas, a pretexto de promover o bem-estar da sociedade, evitar um cenário caótico, prevenir prejuízos financeiros, reduzir a multiplicidade de demandas judiciais ou concretizar qualquer outro suposto interesse ou princípio jurídico. De igual modo, no âmbito tributário, o julgador está proibido de recorrer às consequências extrajurídicas para determinar o conteúdo da sua decisão. Em que pesem essas proibições decorram diretamente das normas constitucionais (regras atributivas de competência tributária, Estado de Direito, segurança jurídica, legalidade, separação de Poderes e igualdade), a constante violação dos limites impostos pela própria Constituição Federal à tomada de decisão no âmbito tributário tem resultado na substituição paulatina do Direito pelo não Direito, da vontade da lei pelo arbítrio e convicções pessoais do julgador (Dias, 2021, p. 150).

Ainda que o julgador esteja proibido de recorrer às consequências extrajurídicas e que autores tenham o consequencialismo como vilão das decisões judiciais atuais, há a limitação na visão de que o julgador ao mensurar tais consequências estará prevenindo mais danos ao Estado e até mesmo aos detentores dos Direitos pleiteados.

A interpretação principiológica e jurídica nas decisões com base em princípios requer a compreensão histórica de cada caso concreto. Assim, visualizamos o problema histórico de tornar o direito sustentável para ambas as partes envolvidas no pleito. Historicamente, tais decisões são embasadas na vontade geral, onde em casos de conflito, a vontade geral tem um peso maior que a privada.

5. CONCLUSÃO

A segurança jurídica no Direito tributário é imprescindível para o bom cumprimento de políticas públicas e todo o funcionamento da máquina pública. A

atitude consequencialista em contextos judiciais, onde a avaliação das consequências de uma decisão é explícita ou implícita e influencia a adequação jurídica.

O texto distingue entre posições consequencialistas que consideram as consequências como um fator residual na avaliação (quando as técnicas jurídicas convencionais podem reduzir as decisões a uma única decisão correta) e aquelas que permitem diferentes formas de argumentação além da análise consequencialista no processo decisório. Em resumo, trata-se da consideração das consequências em decisões judiciais, variando a importância dada a essa consideração.

O texto enfatizou a importância da segurança jurídica no direito, destacando como ela contribui para o respeito às regras, precedentes, costumes e hábitos sociais. Também destaca a necessidade de manter a clareza e a compreensão comum dos termos usados na legislação, a menos que razões especiais exijam uma interpretação diferente. Em resumo, a segurança jurídica e a compreensão comum dos termos legais desempenham papéis fundamentais à estabilidade e ao funcionamento eficaz do sistema jurídico.

A bibliografia de Dias (2021) menciona que os juízes não devem considerar consequências externas às regras formais em detrimento das consequências práticas, mesmo sob o pretexto de promover o bem-estar da sociedade, evitar o caos, prevenir prejuízos financeiros, reduzir litígios ou atender a outros princípios jurídicos. Da mesma forma, os juízes não deverão recorrer a consequências extrajurídicas para determinar suas decisões.

As proibições trazidas no texto derivam diretamente de normas constitucionais, como as regras de competência tributária, o Estado de Direito, a segurança jurídica, a legalidade, a separação de poderes e a igualdade. No entanto, a constante violação desses limites, de acordo com o texto, tem levado à substituição gradual do Direito pelo não Direito, da vontade da lei pelo arbitral e pelas convicções pessoais do julgador no campo tributário.

Entretanto, compreendemos que na prática, os julgadores não estão isentos de tais influências e não consideramos que embasar decisões englobando consequências extrajudiciais não é uma total causa de insegurança jurídica, pelo contrário, pode evitá-la.

O objetivo do presente artigo foi discutir o consequencialismo no contexto do Direito brasileiro, destacando como ele influenciou as práticas jurídicas atuais,

especialmente no que diz respeito ao ativismo judicial. O objetivo principal do artigo foi analisar os impactos do consequencialismo nas decisões judiciais no Brasil, na área tributária, com foco na Dignidade da Pessoa Humana, um direito fundamental no contexto do Estado Democrático de Direito.

A pesquisa baseou-se principalmente em fontes bibliográficas e examinou como o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988, serve como um pilar fundamental para proteger as condições mínimas de existência humana. Portanto, o artigo destacou a importância de discutir como as interpretações tributárias afetam a garantia desse direito fundamental.

Não é suficiente para o governo conceder benefícios aos cidadãos se o serviço oferecido ao precário e não atender aos objetivos constitucionais. É enfatizado que os serviços prestados à população não devem apenas ser viáveis, mas também eficientes, a fim de garantir a dignidade da pessoa humana, conforme previsto na Constituição de 1988. Isso ressalta a importância não apenas de conceder benefícios, mas também de garantir que tais benefícios sejam entregues de forma eficaz e condizente com os princípios constitucionais.

Concluimos que a estrutura institucional de gestão e implementação das políticas sociais no Brasil concede ao governo federal a capacidade de coordenar as políticas em setores diversos, o que resulta, na prática, em um cenário de centralização. O governo federal desempenha um papel central como principal financiador das políticas, possuindo autoridade para estabelecer normas e coordenar as relações entre os diversos níveis de governo no contexto das políticas públicas. Isso significa que o governo federal exerce um controle significativo sobre o desenvolvimento e a implementação das políticas sociais no país.

Por fim, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, menciona que em caso de omissões legislativas o juiz decidirá o caso de acordo com fontes não formais do Direito, por exemplo, os princípios gerais. Com isso, entendemos que a análise de quesitos extralegais é respaldado pela legislação, pois a garantia de princípios não é exaurido com a observância apenas de questões taxativas. Assim, o consequencialismo é o processo de justificação da argumentação interpretativa.

Quanto ao consequencialismo tributário, é interessante e encontramos dificuldades em encontrar referências bibliográficas que contivesse a análise de casos concretos. Fato esse que sugere uma oportunidade futura para pesquisa.

REFERÊNCIAS

ALVES JR., Luís Carlos Martins. **O ativismo judicial da “república togada” e o princípio da legalidade na “democracia parlamentar”**. 2015. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1692-81562015000200006. Acesso em 10/09/2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4657, de 04 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro, 09 set. 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição nº 7, de 22 de setembro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

D'ALBUQUERQUE, Raquel Wanderley; PALOTTI, Pedro Lucas de Moura. **Federalismo e execução dos serviços públicos de atendimento do governo federal: a experiência brasileira nas políticas sociais**. Revista Brasileira de Ciência Política, [s. l], v. 35, p. 1-43, jun. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/zW4Y6QszR34gmwL4KKdG5vP/?lang=pt>. Acesso em: 30 out. 2023.

DIAS, Daniela Gueiros. **Consequencialismo Judicial no Direito Tributário Brasileiro**. Série Doutrina Tributária Volume XXXV. São Paulo: IBDT, 2021.

HOLZ, Wantuil Luiz Cândido. **Hart e a textura aberta do direito**. 2015. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/45128/hart-e-a-textura-aberta-do-direito>. Acesso em 10 de set. 2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MAZOTTI, Marcelo. **As Escolas Hermenêuticas e os Métodos de Interpretação da Lei**. Barueri, São Paulo: Editora Manole, 2010. E-book. ISBN 9788520446409. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520446409/>. Acesso em: 10 agosto de 2023.

MÉLO, Luciana Grassano de Gouvêa; NETTO, Pedro Dias de Oliveira. **Os desafios para alcançar a sustentabilidade do estado fiscal em período de crise econômica**. Unicritiba, Curitiba, v. 1, n. 54, p. 481-498, nov. 2019. Disponível em: <http://revista.unicritiba.edu.br/index.php/RevJur/issue/view/136>. Acesso em: 30 out. 2023.

SCHUARTZ, Luis Fernando. Consequencialismo, racionalidade decisória e malandragem. MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto; BARBIERI, Catarina Helena

Cortada (org.). **Direito e Interpretação: racionalidades e instituições**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermenêutica e interpretação Jurídica**. 4^a edição. Editora Saraiva Jur, 2023.